

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000276/2016
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 10.05.2016
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 30.05.2016, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 06 (seis)

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas para reforma do Posto de Atendimento DEPREC, localizado na Av. Mauá, 1.050, Centro, Porto Alegre/RS, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 09/06/2016 foi publicado aviso de resultado de licitação que inabilitou a empresa Suporte Engenharia EIRELI ME porque a mesma “(...) *apresentou atestados sem as respectivas ARTS mencionadas ou CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, não atendendo o subitem 3.1.7 do edital*”.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante SUPORTE ENGENHARIA EIRELI ME, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atende aos requisitos do edital, mais especificamente quanto ao subitem 3.1.7 do Edital.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega serem válidos os atestados apresentados, “(...) pelas razões apresentadas na certidão emitida pelo CREA/RS, em anexo”.

Anexa ao Recurso Administrativo, protocolado pela recepção na Unidade de Licitações e Compras em 15/06/2016, está a certidão do CREA nº GART-48/2016, protocolo 2016029126, expedida em 10/03/2016.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente baseia-se nas razões apresentadas na Certidão do CREA/RS supracitada.

Invoca a licitante SUPORTE ENGENHARIA EIRELI ME que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Quanto ao argumento atacado, há que se analisar o edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

“3.1.7 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.”

(...) - A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).”

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de análise de documentos eminentemente técnicos, o mesmo também foi encaminhado a Unidade de Engenharia.

No entanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Unidade de Engenharia, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Analisando o recurso interposto pela empresa Suporte Engenharia EIRELI ME concordamos que os atestados apresentados são válidos, porém faltou a apresentação de cópia das ARTs ou CAT correspondentes, conforme foi exigido neste edital no item 3.1.7. Por este motivo, mantemos nosso parecer já emitido”.

Com base nos fundamentos antes comentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, face o novo exame da matéria por parte da Área Técnica/Engenharia, que considerou que a recorrente não atende as exigências do ato convocatório, mantendo a inabilitação da licitante Suporte Engenharia EIRELI ME.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Suporte Engenharia EIRELI ME, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 06 de junho de 2016 e publicada em 09 de junho de 2016, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 06 de julho de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Cleonice Evanir Born de Souza